



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

FAZENDA PÉ DE SERRA



LOCAL: Fortaleza dos Nogueiras – MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -7.152682, -45.933031

ATIVIDADE ECONÔMICA: Atividades de apoio a" agricultura (limpeza de terra) e extração de madeira para venda..

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 16 a 27 de junho de 2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Índice

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONOMICA.....	4
5. DA AÇÃO FISCAL.....	12
5.1. Das Informações preliminares.....	12
5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS.....	12
5.2.1 - Da informalidade na contratação de trabalhadores.....	12
5.2.2 – Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais.....	13
5.2.3 - Irregularidades relativas ao alojamento.....	13
5.2.4 – Das irregularidades relativas a frente de trabalho.....	21
5.2.5 – Condições de fornecimento de água.....	22
5.2.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST).....	24
5.2.7 – Do trabalho de adolescente.....	26
7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.782.870-4.....	26
8. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.....	29
9. FGTS.....	30
10. SEGURO-DESEMPREGO.....	30
11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	30
12. CONCLUSÃO.....	32
13. ANEXOS.....	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	CÍF [REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU/MPT

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policia RodoviaEio Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policia RodoviaEio Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policia RodoviaEio Federal

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

NOME: [REDACTED] ES

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0161-0/99 – ATIVIDADES DE APOÍO AGRICULTURA NAOS ESPECÍFICAS ANTERIORMENTE

Estabelecimento: FAZENDA PE/DE SERRA/GLEBA 2 M 02.

Endereço do estabelecimento: RODOVIA MA 06, A 12 KM DO ENTRONCAMENTO COM A BR 230.

Coordenadas geográficas: -7.152682, -45.933031

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Advogada: [REDACTED], OAB/MA n. [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] (Advogada)

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Empregados no estabelecimento	12
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	0*
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	12
Total de trabalhadores afastados	12
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido na rescisão	R\$ 80.636,67
Número de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	12
Número de CTPS emitidas	0

*os trabalhadores foram registrados pelo intermediário Heleno no seu CPF Amâncio,

4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de um estabelecimento rural que estava com uma turma de 12 trabalhadores realizando serviços de limpeza da terra, em preparação para cultivos posteriores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Ao local chega-se: saindo da cidade de Balsas - Ma, seguir por 40 Km na rodovia BR 230, sentido São Raimundo das Mangabeiras, até o entroncamento com a MA 006, onde se deve acessar essa rodovia, sentido Fortaleza dos Nogueiras, percorrer 12 Km até o ponto -7.152682, -45.933031.



A imagem acima é de um escritório da empresa Gomes e Zago, que fica à margem da rodovia MA 006, KM 51, a 12 Km do entroncamento com a MA 006 com a BR 230. Os trabalhadores foram encontrados em atividade numa área cerca de 2 km depois desse escritório.

A região que o estabelecimento onde os trabalhadores estavam laborando é conhecida como fazenda Peixe Serra, em razão do nome da Data do mesmo nome, e, conforme informado, fica nas extremidades de Fortaleza dos Nogueiras, Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.

Ocorre, entretanto, é comum que a medida que vai havendo compra e venda, o adquirente coloque novo nome na área adquirida. Nesse ponto, segundo informações prestadas pelo [REDACTED] onde os trabalhadores estavam limpando tem o nome de fazenda Gleba 2 M 02, da qual é o possuidor, e ficaria localizada nos limites territoriais de São Raimundo das Mangabeiras – MA.

Em razão da região ser conhecida, conforme exposto, como fazenda Peixe Serra, e da incerteza quanto ao município a que pertence de fato, e até para facilitar sua localização em futura e eventual nova fiscalização, mantivemos o nome de fazenda Peixe Serra, zona rural de Fortaleza dos Nogueiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Quanto ao empregador dos 12 trabalhadores, as informações iniciais levantadas apontavam que os trabalhadores tinham sido arregimentados pelo intermediário ("gato") [REDACTED] para execução de serviços de limpeza de terra para a empresa Gomes e Zago.

No dia 18 de junho de 2024, na chegada da Equipe de Fiscalização na região do estabelecimento, logramos localizar e identificar o intermediário [REDACTED], e o seu filho [REDACTED] que conduziram a equipe à frente de trabalho, onde encontramos os trabalhadores em plena atividade.

Após inspeção na frente de trabalho, o intermediário Heleno Amâncio conduziu a equipe de fiscalização até os dois alojamentos dos trabalhadores, que ficavam próximo à sua residência, na chácara Peão Serra, do outro lado da rodovia MA 006, próximo ao povoado Cajueiro dos Macedos (coordenadas -7.179436, -45.956938).

Após inspeção dos dois alojamentos, foi tomado o depoimento escrito de 6(seis) trabalhadores e do intermediário [REDACTED]. Os depoimentos apontaram, no seu conjunto, a figura central do [REDACTED] como sendo dono da fazenda Peão Serra e o empregador:

Nesse ínterim, cabe destacar trechos dos depoimentos colhidos:

- [REDACTED] trabalhador, declarou "[...] QUE veio trabalhar na fazenda Peão Serra através do senhor [REDACTED] que já trabalhava na fazenda; QUE o [REDACTED] já tinha falado pro [REDACTED] que ia trazer o depoente para trabalhar; QUE trabalha desde janeiro desse ano; QUE bate tora (carregar a cambona do trator), carrega a caçamba com lenha e cata raízes; QUE recebe 80 reais por diária trabalhada; QUE só tem a diária de hoje para receber, chegaram ontem de casa; QUE recebe por quinzena, em espécie das mãos do [REDACTED] ou em pix, que é feito pela esposa do [REDACTED]; QUE recebe ordens do [REDACTED] QUE é o [REDACTED] que comanda os serviços na fazenda, repassa atividades, fiscaliza o serviço; QUE tem o [REDACTED] que é dono de tudo, e dono da fazenda, irmão do [REDACTED] QUE já viu muitas vezes o [REDACTED] no campo, de carro, parece que uma Ranger azul escura; QUE geralmente ele apenas passa na frente de trabalho, mas algumas vezes ele desceu e falou com os trabalhadores; QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED]; QUE também já viu o [REDACTED] muitas vezes na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dorme; [...]"
- [REDACTED] trabalhador, declarou: "[...] QUE foi contratado pelo senhor [REDACTED] para trabalhar na fazenda Peão de Serra; QUE trabalha a um ano na fazenda, no início catou raízes, depois foi bater (jogar encima dos caminhos) depois foi operar motosserra, o que faz atualmente; QUE o [REDACTED] falou com o sogro do depoente [REDACTED], que já trabalhava na fazenda, que queria trabalhadores para a fazenda; QUE veio para a fazenda em carro de linha, pagando a passagem do seu bolso; QUE a CTPS na [REDACTED] foi assinada; QUE recebe 120 reais por diária trabalhada; QUE recebe em espécie das mãos do [REDACTED] e, às vezes, em PIX feito pela esposa do [REDACTED]; QUE recebe ordens do [REDACTED] QUE é o [REDACTED] que comanda os serviços na fazenda, repassa atividades, fiscaliza o serviço; QUE a fazenda Peão de Serra é do [REDACTED] irmão do [REDACTED] QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED] QUE já viu o [REDACTED] diversas vezes, no campo e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dormem alguns trabalhadores; QUE o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento, ele diversas vezes já foi nas frentes de trabalho e na casa do [REDACTED].”.

• [REDACTED] trabalhador, declarou “[...] QUE foi contratado pelo senhor [REDACTED] para trabalhar na fazenda **Pe de Serra**; QUE trabalha a **trez**anos, começou na fazenda **Cajueiro**, do [REDACTED] e depois passou a trabalhar na **Pe de Serra**; QUE no início catou raízes, depois foi bater (jogar encima dos caminhos), agora estava limpando leira (juntando raízes, resto de madeira); QUE veio para a fazenda em carro de linha, pagando a passagem do seu bolso; QUE recebe 80 reais por dia **dia** trabalhada; QUE **so** tem a **dia**ria de hoje para receber, chegaram ontem de casa; QUE recebe em espécie das mãos do [REDACTED] e, algumas vezes pede para esposa do [REDACTED] fazer pix para a sua; QUE recebe ordens do [REDACTED]; QUE **e** o [REDACTED] que comanda os serviços na fazenda, repassa atividades, fiscaliza o serviço; QUE já viu o [REDACTED], irmão do [REDACTED], na casa do [REDACTED] e no campo; QUE o [REDACTED] fala que a fazenda **e** do [REDACTED] QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED] QUE já viu o [REDACTED] diversas vezes, no campo e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dormem alguns trabalhadores; QUE o [REDACTED] tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento, ele anda por dentro do campo nas frentes de trabalho e na casa do [REDACTED].”

• [REDACTED] trabalhador, declarou: “[...] que trabalha na fazenda há **cinco** ou seis meses; que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] no povoado Santa Tereza; que exerce a função de serviços gerais; que bate tora e cata **raízes**; que, atualmente, prestam serviços 12 trabalhadores na fazenda; que foi contratado para trabalhar na fazenda **Pe de Serra**, **que pertence ao irmão do Sr. [REDACTED]**, [REDACTED] que recebe remuneração por **dia**, na base de R\$ 80,00 ao dia; que esse valor **e** pago a todos trabalhadores, menos aos operadores de motosserra, que recebem R\$ 120,00 por dia; que recebe dinheiro quando pede para ir para casa; que vai em casa, em **me** dia, **trez** vezes por **me**; que o depoente **e** quem paga suas despesas para sair e voltar ao trabalho, quando vai pra casa; que quem paga sua remuneração **e** Sr. [REDACTED] que **e** quem lhe dá **ordens**; que o Sr. [REDACTED] **e** o “gerente” dos trabalhadores, chamado de “gato”; [...] **que o empregador, Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, sabe das condições em que os trabalhadores ficam alojados, bem como das condições em que os serviços são prestados;**[...]”.

• [REDACTED] trabalhador, declarou: “[...] que trabalha na fazenda há **um** ano, tendo chegado em 26 de junho de 2023; que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] no povoado Santa Tereza; que exerce a função de serviços gerais; que **também** atua como tratorista; que, atualmente, prestam serviços 12 trabalhadores na fazenda; **que foi contratado para trabalhar na fazenda Pé de Serra, que pertence ao irmão do Sr. [REDACTED]**, [REDACTED] que recebe remuneração o por dia, na base de R\$ 80,00 ao dia; [...] que quem lhe paga **e** Sr. [REDACTED] que **e** quem lhe dá ordens; **que o Sr. [REDACTED] é o “gerente” dos trabalhadores, uma espécie de “gato”;** que seu pagamento está **em** dias, não tendo recebido qualquer adiantamento; [...]”.

• **Primeira oitiva do intermediário [REDACTED] no dia 18/06/2024:** “[...] QUE a fazenda onde os trabalhadores foram encontrados pela Equipe de Fiscalização o tem por nome **Pe de Serra**, de propriedade da empresa Gomes e Zago; Que essa empresa tem como **so**cios o [REDACTED] QUE essa propriedade tem cerca de 4 mil hectares; QUE **e** cultivado milho, soja e eucalipto; QUE contratou alguns trabalhadores para fazer diversos serviços na fazenda **Pe de Serra**: corte de lenha de eucalipto, catação de raízes e limpeza da terra; QUE o eucalipto **e** vendido para secadores de grãos da região; QUE contrata os trabalhadores e comanda os serviços; **QUE passa o serviço que foi realizado e as despesas com diárias dos trabalhadores, óleo, gasolina, alimentação, óleo, saibro etc para o [REDACTED] que lhe manda o dinheiro para pagamento;** QUE pelos serviços prestados para a fazenda **Pe de Serra**, recebe uma quantia **varia** **e**vel de acordo com o rendimento do serviço, em **média** R\$ 3500 reais mensais; QUE as motosserras e um trator



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

(vermelho) sap da empresa Gomes e Zago; QUE o outro trator amarelo eE de sua propriedade; **QUE a despesa com alimentação dos trabalhadores é paga pelo [REDACTED] que lhe passa o dinheiro;** QUE tem mais de ano que presta serviços na fazenda Gomes e Zago; QUE jaE prestou serviços de limpeza de terra para outros fazendeiros da região, mas no momento soE trabalha na PeEle Serra; QUE o [REDACTED] vem com frequência a fazenda PeEle Serra; QUE ele, as vezes, vai verificar os serviços no campo; QUE ele tem conhecimento do barraco onde os trabalhadores estaE alojados, inclusive mandou desmanchar um punhado de vezes. QUE naE desmanchou porque os trabalhadores achavam melhor ficar no barraco. QUE os trabalhadores saEo diaristas, sem CTPS assinada; QUE paga em espeEle e em PÍX; QUE 10 ficam alojados no barraco perto da sua casa e outros 2 numa casa de alvenaria próxima dali; QUE no fizeram exames meE dicos admissionais; QUE tem um banheiro para uso dos trabalhadores, perto do barraco de palha, com chuveiro, piso de ceraÚnica, pia, vaso sanitaEio funcionando, papel higieÚnico; QUE eles almoçam na frente de trabalho, debaixo de alguma sombra; QUE na frente de trabalho naE possui instalaEões sanitaEas; QUE leva os trabalhadores na carroceria de uma fiat strada. Nada mais, encerrou-se 15h29."

• **2ª oitiva do intermediário [REDACTED] no dia 24/06/2024, na sede da promotoria de justiça de São Raimundo das Mangabeiras:** "[...]Inicialmente, foi perguntado se, em algum momento durante a inspeEão in loco se sentiu pressionado pela Equipe, ao que respondeu que naE; questionou apenas a conduta da Equipe de ouvir os trabalhadores em separado, debaixo de um peEle manga. Em seguida, apoE ser advertido da necessidade de falar a verdade, esclareceu QUE os trabalhadores estavam limpando aElea, numa terra que naE sabe ao certo quem eEo dono; QUE foi chamado para a limpar a terra pelo [REDACTED]; QUE o [REDACTED] seu irmaEo, eE quem lhe paga os serviços que realiza nessa aElea; QUE ele faz os pagamentos por semana; QUE no local haE corte de lenha nativa, pra limpeza da terra, e corte de eucalipto para comercializaEão o; QUE o [REDACTED] e o [REDACTED] cortam eucalipto e lenha nativa para limpeza; QUE trabalha por empreita, recebe pelo corte de eucalipto 50 reais por metro, e a limpeza de leira recebe 120 reais por hectare; QUE quem lhe paga eE o [REDACTED] QUE quem lhe passou o serviço foi o [REDACTED]; QUE presta serviços para outras fazendas na região o; O advogado, Dr. [REDACTED] indagou sobre a relaEão do AlemaE com o declarante, ao que ele respondeu que o gerente AlemaE naE tinha nenhuma ingereÚcia, nenhum vEículo com o serviço executado na aElea; QUE a lenha nativa naE eE comercializada, apenas o eucalipto para secadores; QUE recebe de 3 a 4 mil reais por semana do [REDACTED] via transferEÚcia bancaria para a sua esposa; QUE naE faz a comercializaEão de lenha, que naE sabe quem faz isso.[...]"

ApoE finalizar a oitiva do [REDACTED] notificamos a empresa Gomes e Zago para apresentar documentos e para adotar medidas relativas ao afastamento dos trabalhadores do local de trabalho e pagamento das rescisoEes por conta de estarem em situaEão de trabalho e viveÚcia anaEloga a"de escravo. E assim o fizemos porque acreditavamos que o [REDACTED] fosse, na verdade, a vinculado de alguma forma a"referida empresa, seja como soEio informal, seja como funcionaEio, gestor informal, e, tambEem, por acreditar que o estabelecimento fosse de propriedade da Gomes e Zago.

No dia 19/06/2024, foi realizada audieÚcia com o [REDACTED] advogado [REDACTED] e o CEE de segurança no trabalho [REDACTED] [REDACTED], na sede da promotoria de justiça de São Raimundo das Mangabeiras – Ma. O advogado [REDACTED], que disse procurador da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

empresa Gomes e Zago, contudo não apresentou instrumento procuratório e tampouco o juntou no prazo concedido; e informou que o [REDACTED] não era sócio, funcionário, gestor da Gomes e Zago, e que esta não tinha qualquer responsabilidade pelos trabalhadores encontrados pela fiscalização.

Nessa mesma data, 19/06/2024, o [REDACTED] entrou em contato com o [REDACTED] e me repassou o telefone (AFT [REDACTED]), para que pudesse esclarecer os fatos. O [REDACTED] desde o início, adotou postura não colaborativa, não quis ouvir os esclarecimentos dos fatos levantados pela Equipe de Fiscalização que o punham com figura central, apenas declarou que os trabalhadores eram de responsabilidade do [REDACTED] e informou que não era sócio e nem empregado da Gomes e Zago.

Colhemos também o depoimento de [REDACTED] vulgo [REDACTED] apontado pelo [REDACTED] como sendo gerente da empresa Gomes e Zago na fazenda Pele Serra, que declarou:

[...]QUE é gerente da empresa Gomes e Zago; QUE a fazenda Pele de Serra fica do lado esquerdo da rodovia MA, do outro lado do local onde os trabalhadores estavam em atividade; QUE onde os trabalhadores estavam chama-se Morro da Alegria; QUE cuida do cultivo de soja e milho, da Gomes e Zago; QUE não sabe informar os trabalhadores estavam em atividade pertence a Gomes e Zago; QUE responde ao [REDACTED] que ele passa as ordens, as diretrizes, a programação, e que qualquer alteração que o declarante precise fazer, é necessária a autorização do [REDACTED] que até onde sabe, ele é um dos donos da Gomes e Zago; QUE foi o [REDACTED] que lhe contratou; QUE atualmente tem dois funcionários, o declarante e a [REDACTED] QUE todos os meses o [REDACTED] vem para a fazenda Pele Serra; QUE apenas ele da empresa frequenta a fazenda; QUE a Gomes e Zago não tem cultivo próprio, que toda o cultivo verificado pela Equipe do lado esquerdo da MA 006, em áreas da Gomes e Zago, é arrendado para terceiros; QUE não sabe informar se a área onde os trabalhadores estavam laborando estava arrendada; QUE recebe salários via transferência bancária;"

Consultando o sistema e-Social, verificamos que o [REDACTED] era funcionário da Gomes e Zago desde 23/08/2021 e, em 20 de maio de 2024, foi transferido para a pessoa jurídica Campo Dourado Agronegócios LTDA, CNPJ 52.765.048/0001-94, que tem como sócios S & L Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.333.502/0001-63, e [REDACTED].

A fim de dirimir todas e quaisquer dúvidas acerca do real empregador dos 12 trabalhadores e da relação entre o [REDACTED] e a empresa Gomes e Zago, notificamos a empresa Gomes e Zago (Notificação)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

RMZGXJT8EV4U3K) e a empresa Campo Dourado (Notificações RMZGXJU19C80RO e RMZGXS8Q5ÍBNMM) para prestarem esclarecimentos.

Em resposta às Notificações RMZGXJU19C80RO e RMZGXS8Q5ÍBNMM, foram enviadas manifestações pela pessoa jurídica Campo Dourado e pela pessoa física do [REDACTED]. Segundo as respostas, o [REDACTED], pessoa física, está adquirindo a propriedade da terra onde foram encontrados os trabalhadores, que tem por nome "Fazenda Gleba 2 M 02", tendo, atualmente, apenas a posse. Nesse sentido em resposta a "Notificação:

"[...]Em relação a Fazenda objeto da fiscalização:

A fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego ocorrido na data de 19 de junho e que deu origem a notificação nº RMZGXJU19C80RO, encontrou no interior da Fazenda Gleba 2 M 02, com área de 206,25,00 hectares Data Pé da Serra, município de São Raimundo das Mangabeiras, 12 trabalhadores realizando a cata de madeira nas leiras, conforme a cópia atualizada da matrícula nº 8.619 do CRÍ ainda da Comarca de Balsa/MA.

O imóvel está sob Juízo, onde o verdadeiro proprietário, ao final do processo, deverá dar seguimento nas tratativas de venda e compra oficial da propriedade para [REDACTED]. Atualmente, de comum acordo entre as partes contratantes, o ora Notificado tem a posse do imóvel e responde pela propriedade. [...] (negritamos e grifamos).

Portanto, ao fim das diversas diligências adotadas, a equipe concluiu que o empregador responsável pelos 12 trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento fiscalizado é o senhor [REDACTED].

Com efeito, as diversas informações prestadas pelos trabalhadores e, sobretudo, pelo [REDACTED] nos seus dois depoimentos, além das condições verificadas in loco, convergem no sentido de que o [REDACTED] é o real empregador dos 12 trabalhadores encontrados no local.

As declarações do [REDACTED] não deixam dúvidas de que ele se tratava apenas de um intermediário que foi contratado pelo irmão [REDACTED], para a limpeza de sua terra. Nesse sentido declarou, na sua segunda oitiva, *"QUE os trabalhadores estavam limpando de terra, numa terra que não sabe ao certo quem é o dono; QUE foi chamado para a limpar a terra pelo [REDACTED] QUE o [REDACTED] seu irmão, é quem lhe paga os serviços que realiza nessa área; QUE ele faz os pagamentos por semana;*

As diligências de inspeção in loco indicavam, **desde o início**, que o [REDACTED] não tinha condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas com contratação de 12 (doze) trabalhadores. E, de fato, ele declarou, desde o início, que o responsável pelo pagamento de despesas com alimentação, combustível e salários dos trabalhadores era o [REDACTED] que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

transferia o dinheiro semanalmente para a conta da sua esposa [REDACTED]

Destaco que o [REDACTED] trabalhava junto com os demais trabalhadores, estando todo sujo no dia da inspeção, com roupas simples. A esposa do [REDACTED] preparava, sozinha, as refeições dos trabalhadores. O filho do [REDACTED], [REDACTED] o ajudava na frente de trabalho.

As declarações do [REDACTED] simplesmente negando responsabilidade pela contratação dos 12 trabalhadores, negando que tenha autorizado a limpeza da sua terra, e negando que tivesse conhecimento dos trabalhadores, além de cabalmente contrariar aos fatos e informações apurados pela Fiscalização, soam como absurdas, pois na) o comum que alguém, mesmo sendo parente, realize a limpeza de uma área rural, a um custo alto, gratuitamente e sem a ciência do dono.

A negativa do [REDACTED] de ciência quanto a "extração de madeira para venda foi derrubada pelas informações prestadas pelos trabalhadores, pelo [REDACTED] e pelos fatos apurados na inspeção, quando flagramos na frente de trabalho tratores e cambona (carroceira do trator própria para carregar toras de madeira). Todos os trabalhadores confirmaram que havia extração de madeira para revenda. O [REDACTED] confirmou esse fato e esclareceu que o destino da madeira eram secadores de grãos da região.

O [REDACTED] declarou, na primeira oitiva "[...]QUE contratou alguns trabalhadores para fazer diversos serviços na fazenda Pé de Serra: corte de lenha de eucalipto, catação de raízes e limpeza da terra; QUE o eucalipto é vendido para secadores de grãos da região;[...]". Na segunda oitiva, declarou "[...]QUE a lenha nativa não é comercializada, apenas o eucalipto para secadores;...; QUE não faz a comercialização da lenha, que não sabe quem faz isso.[...]".

A despeito de todos os esclarecimentos prestados pela Equipe de Fiscalização, no sentido de que 1) o [REDACTED] era apenas um intermediário de mão de obra, 2) o empregador era o [REDACTED] os trabalhadores foram registrados no nome e CFF do [REDACTED]

Além de registrar os trabalhadores, o [REDACTED] efetuou o pagamento das rescisões no valor de R\$ 80.636,67, apesar de ter declarado durante a inspeção no estabelecimento, que não tinha condições financeiras para arcar com a regularização dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Naturalmente, esse fato não impediu que o [REDACTED] fosse considerado como o verdadeiro, [REDACTED], sendo responsabilizado pelas irregularidades trabalhistas verificadas (art. 9º da CLT).

5. DA AÇÃO FISCAL

5.1. Das Informações preliminares

Na data de dia 18 de junho de 2024 teve início ação fiscal realizada por Equipe Interinstitucional composta por 01 auditor-fiscal do trabalho e um servidor administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 01 procurador do trabalho e 1 agente de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho (MPT), 03 policiais federais e 03 policiais rodoviários federais, com o objetivo de apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condição de trabalho análoga a de escravo num estabelecimento rural localizado na zona rural de Fortaleza dos Nogueiras, de nome fazenda Pedra Serra.

Após diligências de inspeção, constatamos a presença de diversas irregularidades trabalhistas, especialmente quanto às precárias condições das atividades de vida, conforme exposto a seguir, o que deu aso à lavratura de diversos autos de infração e motivou o resgate de 12 (doze) trabalhadores encontrados no local.

5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

5.2.1 - Da informalidade na contratação de trabalhadores

Durante a inspeção física no estabelecimento fiscalizado, encontramos 12 (doze) trabalhadores em atividade, executando serviços de limpeza de terra, em preparação para cultivos posteriores.

Após diligências de inspeção, apuramos que eles trabalhavam diariamente, de segunda a sexta, das 07 às 11 e das 13 às 17h e sábado até meio dia, sob direção e ordens do intermediário [REDACTED] e/ou do seu filho [REDACTED]. Os trabalhadores foram flagrados em atividade no interior do estabelecimento rural fiscalizado, sendo entrevistados, quando informaram os serviços que realizavam, a forma de contratação, jornada de trabalho, remuneração recebida e outros dados do contrato de trabalho. Após entrevista com os trabalhadores, foram colhidas informações com o intermediário, que corroborou as informações apuradas com os trabalhadores e, de modo inequívoco, esclareceu que trabalhava para o irmão [REDACTED] que era o responsável pelo pagamento das despesas com diárias dos trabalhadores, óleo, gasolina, alimentação, saibro etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

As informações colhidas davam conta de que os trabalhadores desempenhavam, de modo pessoal, e de forma contínua serviços de limpeza de terra e extração de madeira, percebendo remuneração paga, em regra, a cada quinzena, sob comando e ordens do [REDACTED]. Assim, estavam presentes todos os requisitos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 5.889/1973. Apesar disso, os 12 (doze) trabalhadores laboravam na mais absoluta informalidade, sem registro dos contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Do mesmo modo, como só é ocorrer nesses casos de ausência de registro do contrato de trabalho em livro/fichas de registro, os contratos de trabalho não foram anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS dos trabalhadores, o que, atualmente, exige a comunicação da admissão e outros dados do contrato ao Governo Federal, via sistema Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – e-Social (art. 29 da CLT c/c art. 6º da Instrução Normativa MTP nº 671, de 08/11/2021).

Foram lavrados os autos 22.782.887-4 e 22.782.893-3.

5.2.2 - Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais

Os 12 trabalhadores que laboravam no estabelecimento fiscalizado não foram submetidos a exames médicos ocupacionais, conforme determina o item 31.3.7 e subitens da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante destacar que os trabalhadores executavam suas atividades ao ar livre, expostos a diversos fatores de risco, como, por exemplo, radiação solar e intempéries, ruído (operadores de motosserra), poeira, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos e vegetais cortantes/escoriantes etc.

Desse modo, a realização de exames médicos constitui importante ferramenta na prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores, porquanto permite ao empregador, com auxílio do médico, conhecer o estado de saúde e a aptidão do trabalhador para as atividades que realizará.

Foi lavrado o auto de infração nº 22.782.900-0

5.2.3 - Irregularidades relativas ao alojamento

Os 12 (doze) trabalhadores estavam alojados em duas estruturas, conforme segue:

ALOJAMENTO 01- CASA DE ALVENARIA: 02 (dois) trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estavam alojados numa casa de alvenaria, piso de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

cimento bruto e cobertura de telha de fibrocimento. O local estava absolutamente sujo, com sujeira acumulada no piso, paredes e teto, e teias de aranha no teto e paredes. Os trabalhadores dormiam em colcho) es sujos que encontraram no local, desprovidos de roupas de cama e de travesseiros, tendo que improvisarem com pedaços de isopor para suspender a parte do colcho) a cabeça. Na) havia arma)os para guarda de roupas e pertences pessoais que ficavam em bolsas sobre o piso.



Parte frontal da casa de alvenaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Ímagens da sala/cozinha do alojamento. Vide acúmulo de sujeira na pia, paredes e piso.



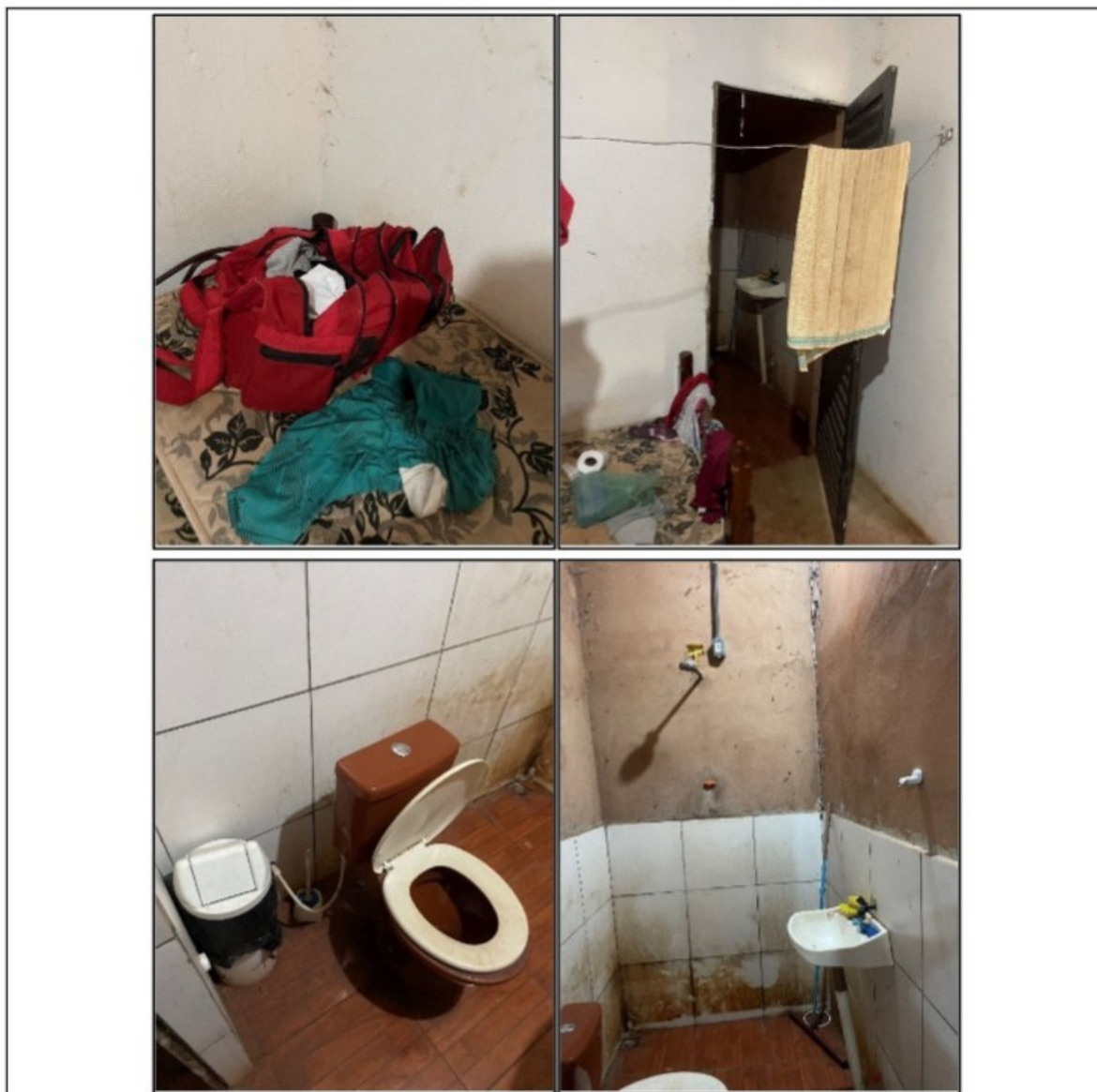
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens do interior do quarto onde pernотavam os dois trabalhadores. Vide sujeira, teias de aranha, falta de roupas de cama, de travesseiros, de armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens de um banheiro interno no quarto onde os trabalhadores pernoitavam. Vide revestimento encardido, denunciando falta de limpeza e conservação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Bebedouro metálico instalado na parte frontal da casa de alvenaria.



Pia instalada na lateral da casa.

2) ALOJAMENTO 2 – BARRACO DE PALHA: Os outros 10 (dez) trabalhadores pernoitavam num barraco de palha, próximo da casa do [REDACTED]. Tratava-se de uma estrutura de madeira, cobertura de telha de fibrocimento e plástico preto, piso parte de cimento bruto e parte de chão batido, paredes laterais de palha de babaçu, plástico ao fundo e totalmente aberto na frente. Os trabalhadores pernoitavam em colchões dispostos no interior desse barraco, sem roupas de cama e sem travesseiro. Não havia armários para a guarda de roupas e objetos pessoais, que ficavam dentro de bolsas, sobre os colchões ou em varais improvisados. Nesse ponto, anoto que a esposa do [REDACTED] pôde ter ciência da presença da equipe de Fiscalização no estabelecimento, retirou grande parte das roupas dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
AL DE IMPERATRIZ

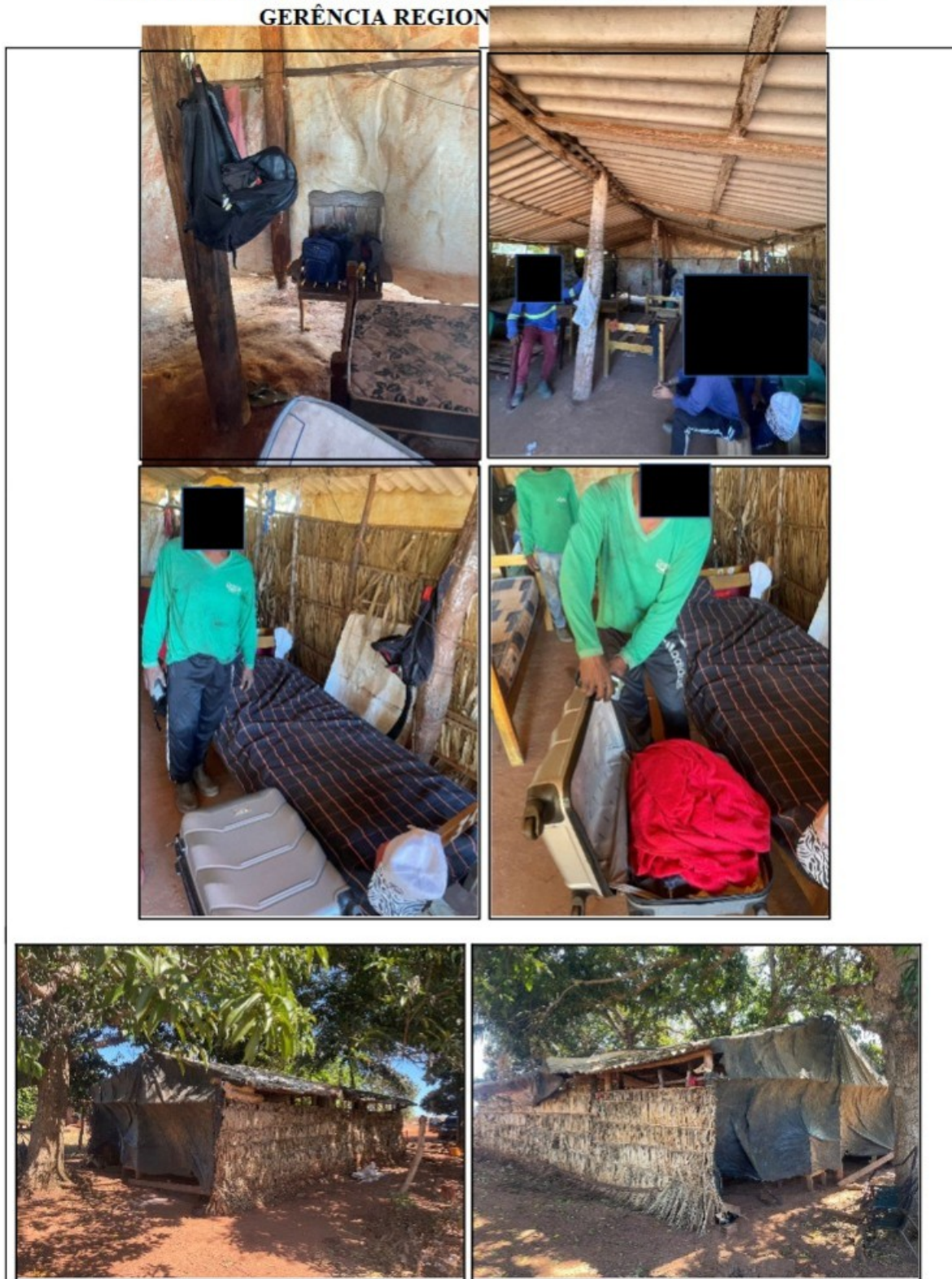
d
u
d

casa. Os trabalhadores improvisaram
locavam objetos de higiene, carregadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL



Como se ver, os dois alojamentos não ofereciam condições adequadas de limpeza, conservação e conforto aos trabalhadores. No caso do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

alojamento 2, acrescenta-se a ausência de condições de segurança e de privacidade, por se tratar de um local aberto.

Portanto, não temos dúvida de que tal forma em que se encontravam alojados os 12 (doze) trabalhadores não era compatível com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho.

5.2.4 - Das irregularidades relativas à frente de trabalho

Verificamos que na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam executando serviços não havia instalações sanitárias e local para refeição e descanso.

Os trabalhadores saíam do alojamento pela manhã na carroceria de uma pick-up fiat Strada conduzida pelo [REDACTED] rumo a "frente de trabalho, retornando no fim da tarde. Eles almoçavam na frente de trabalho, sob a sombra de alguma árvore, sentados no chão ou em troncos/pedaços de madeira. Não havia água para higienização das mãos, cadeiras para sentar, mesa para apoiar os pratos.

Do mesmo modo, verificamos faziam suas necessidades fisiológicas e de evacuação se necessitassem, no mato, sem condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Ímagens da frente de trabalho em que estavam os trabalhadores no dia 18/06/2024.

5.2.5 – Condições de fornecimento de água

Anotamos que o fornecimento de água para os trabalhadores dava-se em condições precárias e anti-higienicas. O empregador forneceu algumas garrafas térmicas de 5 litros, que eram compartilhadas entre os trabalhadores. Na) o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

forneceu copos, individuais ou coletivos, de modo que os trabalhadores bebiam "na boca da garrafa".

Quando estavam nos alojamentos, eles utilizavam a água do bebedouro metálico instalado no alojamento de alvenaria. Para a frente de trabalho os trabalhadores recolhiam água no bebedouro metálico de uma carroceria desativada que fica no percurso para a frente de trabalho.

Na inspeção in loco, apuramos que os bebedouros estavam sujos e os filtros não passavam por limpeza ou substituição. Também não foi apresentado certificado de potabilidade da água usada para consumo direto. Independente disso, ou seja, mesmo que se considere potável, a ausência de limpeza dos bebedouros e dos filtros e o não fornecimento de copos individuais ou descartáveis, a toda evidência, não asseguravam condições adequadas de higienização da água para consumo humano.



Bebedouro instalado no alojamento de alvenaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Bebedouro instalado na área de apoio de uma carvoaria desativada.

5.2.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador não havia elaborado Programa de Riscos Ocupacionais no Trabalho Rural – PGRTR (Aí n. 22.782.905-1). A elaboração e implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais é uma medida inicial quando se pensa na prevenção de doenças e acidentes do trabalho. A ausência do PGRTR deixa evidente a falta de zelo do empregador com a questão da saúde e segurança dos seus trabalhadores, o que fica ainda mais evidente quando se verifica que o empregador não submeteu os trabalhadores resgatados a exames médicos admissionais (Aí n. 22.782.900-0).

O empregador não fornecia, adequadamente, equipamentos de proteção individual, apenas disponibilizando botas, e de modo precário, porquanto flagramos trabalhadores com botas rasgadas no dia da inspeção. Também não fornecia para todos os trabalhadores luvas e óculos de proteção. O fornecimento de botas de segurança decorria da necessidade de prevenção de acidentes de com tocos, lascas de madeira; já o fornecimento de luvas decorria da necessidade de proteção das mãos contra agentes abrasivos/escoriantes, uma vez que os trabalhadores juntavam tocos, toras de madeira etc.

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que eram operadores de motosserra, função em que ficavam expostos a ruído, acidentes com teco, projeção de materiais e risco de corte/lesões deveriam ter recebido, no mínimo, protetor auricular, calça anticorte, óculos de proteção, o que não receberam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



ens da frente de trabalho no dia da inspeção.

o modo, o empregador não fornecia dispositivos de proteção pessoal (EPI). Dispositivos de proteção pessoal, para os fins da Norma Regulamentadora nº 31, são os equipamentos destinados à proteção do trabalhador, mas que não são enquadrados como EPI pelo Anexo I da NR06. Basicamente, o EPI passa por testes em laboratórios e tem um certificado de aprovação (CA), o dispositivo de proteção pessoal, não. Tendo em vista os serviços que executavam e as condições do trabalho, era necessário que os trabalhadores tivessem recebido perneiras para proteção contra picadas de animais peçonhentos) chapéu ou boné tipo abaco ou legião contra o sol;

Verificamos, ainda, a ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros, que é uma medida de extrema importância no ambiente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

rural, longe de unidades de saúde. Com efeito, é essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador.

Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Enfim, o que se constatou foi a inexistência total de medidas voltadas à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em evidente descumprimento da Norma Regulamentadora nº 31 e, por consequência, do art. 7º, XXII, da CRFB.

5.2.7 – Do trabalho de adolescente

O menor [REDACTED] DN 01/01/2006, CPF [REDACTED] em atividade, junto aos demais trabalhadores, fazendo limpeza de uma área (catando raízes, tocos, e juntando-os em "leiras"). Os serviços eram realizados nos dois turnos do dia, de segunda a sexta, com exposição à radiação solar intensa, sem proteção individual ou coletiva, como verificado in loco pela equipe quando da inspeção.

O trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, é proibido para menores de 18 anos, conforme item 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.782.870-4.

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

ÍV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão.

Na seara penal, o artigo 149 do CoEdigo Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Ínq 3412 Al) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em tela, as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores estavam absolutamente precárias, não representando o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana (art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Com efeito, não se pode dizer que, no caso do estabelecimento fiscalizado, havia simples irregularidades trabalhistas. O conjunto de situações a que estavam expostos representa, na verdade, a sonegação de direitos básicos e fundamentais dos trabalhadores, como resguardo a "privacidade, intimidade, saúde, segurança, conforto.

Representa, ao fim e ao cabo, menosprezo a "dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, que constituem fundamentos da República (CF, art. 1º, incisos I e IV). Anoto, ainda, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

A submissão de trabalhador a **condição degradante** consiste – nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III – em "**qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". De outro modo, trabalho degradante é aquele as condições de trabalho e vida a que estão expostos denunciam que os trabalhadores não eram tratados com dignidade, com respeito a sua condição de pessoa humana, sendo lhes negados direitos básicos a moradia confortável, alimentação adequada, privacidade, segurança etc.

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto a sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

Cabe destacar que, conforme apurado junto aos trabalhadores, o [REDACTED] tinha conhecimento das condições de trabalho e vivência a que estavam expostos, uma vez que ele visitava a frente de trabalho e frequentava a casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde 10 trabalhadores estavam alojados.

Nesse sentido, o trabalhador [REDACTED] declarou: "[...] QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED] QUE já viu o [REDACTED] diversas vezes, no campo e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dormem alguns trabalhadores; QUE o [REDACTED] tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento, ele diversas vezes já foi nas frentes de trabalho e na casa do [REDACTED] [...]."

O trabalhador [REDACTED] declarou "[...] QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED]; QUE já viu o [REDACTED] diversas vezes, no campo e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dormem alguns trabalhadores; QUE o [REDACTED] tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento, ele diversas vezes já foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

nas frentes de trabalho e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco onde dorme; QUE o [REDACTED] tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento;[...]"

O trabalhador [REDACTED] declarou "[...]QUE o [REDACTED] é a que a fazenda é do [REDACTED] QUE o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED]; QUE já viu o Eduardo diversas vezes, no campo e na casa do [REDACTED] que fica perto do barraco \; onde dormem alguns trabalhadores; QUE o [REDACTED] tem conhecimento das condições de trabalho e de alojamento, ele anda por dentro do campo nas frentes de trabalho e na casa do [REDACTED]]."

Por sua vez, o [REDACTED] confirmando o quanto apurado junto aos trabalhadores, declarou: "[...]QUE o Eduardo vem com frequência a fazenda Pé de Serra; QUE ele, as vezes, vai verificar os serviços no campo; QUE ele tem conhecimento do barraco onde os trabalhadores estão alojados, inclusive mandou desmanchar um punhado de vezes.[...]"

Sendo assim, as declarações do [REDACTED] de que não autorizou ou deu ordens ao [REDACTED] para contratação de trabalhadores para limpeza da sua propriedade rural ficaram totalmente isoladas no conjunto de elementos de informação colhidos, de que modo que não merecem fé

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos trabalhadores 1) [REDACTED], CPF [REDACTED] 2) [REDACTED], CPF [REDACTED]; 3) [REDACTED], CPF [REDACTED] 4) [REDACTED] / CPF [REDACTED] 5) [REDACTED], CPF [REDACTED]; 6) [REDACTED], CPF [REDACTED]; 7) [REDACTED], [REDACTED] 8) [REDACTED], CPF [REDACTED]; 9) [REDACTED], CPF [REDACTED] 10) [REDACTED], CPF [REDACTED] 11) [REDACTED], CPF [REDACTED] 12) [REDACTED], CPF [REDACTED].

8. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

As informações apuradas na inspeção in loco junto aos trabalhadores e ao [REDACTED] convergiam no sentido de que este era apenas um intermediário, popularmente conhecido como "gato", que arregimentou os 12 trabalhadores para fazer a limpeza de terreno na fazenda de domínio do Senhor [REDACTED]

Como dito alhures, o [REDACTED] trabalhava junto com os trabalhadores, na frente de trabalho, transportando-os dos alojamentos para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

frente de trabalho, comandando a execução dos serviços, transportando as refeições para a frente de trabalho etc..

Na(o) obstante essa conclus(a) da Equipe de Fiscalizaç(a) que foi informada ao [REDACTED] e ao [REDACTED] por telefone, os trabalhadores foram registrados no nome da pessoa fíEsica do [REDACTED] que tambe(m) efetuou o pagamento das verbas rescisoEias no montante de R\$ 80.636,67.

9. FGTS

O [REDACTED] providenciou o depósito do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores.

10. SEGURO-DESEMPREGO

Os 12 (doze) trabalhadores foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue na planilha abaixo.

[illegible]

11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

	Auto de Infração	Ementa e descrição	Descrição
--	------------------	--------------------	-----------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

		suscita	sucinta
1	227828704	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido a "condição análoga a" de escravo.
2	227828887	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	22782893-3	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
4	227829000	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
5	227829051	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31
6	227829115	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
76	227829123	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31
8	227829158	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas a "s condições climáticas locais
9	227829174	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário a "prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

			cuidados de pessoa treinada para esse fim.
10	227829212	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
11	227829159	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção o pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
12	227829280	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
13	227829310	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
14	227829344	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

12. CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os trabalhadores acima relacionados. As diversas irregularidades ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXIII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana.

De fato, a precariedade das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os quatro trabalhadores, criava um cenário ignominioso, deplorável, denotando que aqueles trabalhadores não tinham, por parte do empregador, o respeito a sua condição de pessoa humana, que precisa de condições adequadas de moradia, conforto, alimentação. Sendo mais objetivo, os trabalhadores não receberam, por parte do empregador, um tratamento digno no que se refere a suas condições de trabalho e de vida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Diante desse quadro, a Auditoria-Fiscal do Trabalho CONCLUÍU que os 12 (doze) trabalhadores estavam reduzidos a condição análoga à de escravo dos trabalhadores, razão pela qual foi determinado afastamento do local de trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório a CGTRAE/SÍT, a Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, a Polícia Federal e COETRAE-MA.

Imperatriz (MA), 04 de setembro de 2024.



13. ANEXOS

- ANEXO I - NAD, Notificação para Adoção de Providências
- ANEXO II - Atas de reunião
- ANEXO III – Termos de Declarações de 6(seis) trabalhadores.
- ANEXO IV – Termos de Declarações do [REDAÇÃO]
- ANEXO V – Termo de declarações do [REDAÇÃO]
- ANEXO VI – Notificação RMZGXJT8EV4U3K, resposta da Gomes e Zago e contrato social.
- ANEXO VII- Notificação RMZGXJU19C80RO, de 28/06/24, da empresa Campo Dourado, contrato social, resposta da empresa e do [REDAÇÃO] e procurações.
- ANEXO VIII - Notificação RMZGXS8Q5ÍBNMM, de 06/07/24, da empresa Campo Dourado e respostas da empresa e do [REDAÇÃO]